

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: EDNA ASSUNÇÃO DE JESUS, Presidente da Associação das Organizações de Mulheres Trabalhadoras do Baixo Amazonas.

Advogado: Dr.WALMIR MOURA BRELAZ

Decisão recorrida: Acórdão nº 50.028 de 31.01.2012.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Contas irregulares. Redução da glosa. Exclusão da multa pelo dano ao Erário. Redução da penalidade pela instauração.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº 2012/50695-4

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto por Edna Assunção de Jesus, Presidente à época, da Associação das Organizações de Mulheres Trabalhadoras do Baixo-Amazonas, insurgindo-se contra o Acórdão nº 50.028/2012, que, por unanimidade, considerou IRREGULARES as contas tomadas referentes ao Convênio nº 292/2002, com aplicação de multa pelo dano ao Erário e pela instauração de tomada de contas.

Em síntese, a recorrente alega: que há a necessidade de intimação pessoal, pois apesar da publicação em Diário Oficial, a recorrente "não tomou ciência da oportunidade para apresentação de defesa", que "houve a aplicação do valor repassado pela ASIPAG ao objeto do convênio", apesar da falta de comprovação documental; e, que "a reforma do banheiro em substituição à aquisição de mobiliário demonstra que os recursos, ainda que tenham sido aplicados com alteração do objeto ajustado, foram empregados em benefício da comunidade". Anexou documentos a comprovar as despesas realizadas.

O recurso foi recebido, conforme despacho presidencial exarado à fl. 18.

A 3ª CCG (fls.25/27) opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, mantendo-se a irregularidade das contas, porém retificando o valor a ser ressarcido aos cofres públicos, para a importância de R\$15.955,81 (quinze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), em decorrência da análise das notas fiscais apresentadas, considerando como válidas as de fls. 09/12 (total de R\$986,78), que são "Série D". Todavia, a nota fiscal de fl.13, no montante de R\$1.038,63, deveria estar acompanhada do respectivo recibo de quitação, razão pela qual, o documento não foi considerado. Opina-se, ainda, pela aplicação das sanções pecuniárias pertinentes ao débito apontado e pela instauração da tomada de contas.



O Ministério Público de Contas, às fls. 30/32, discorda em parte do entendimento do órgão técnico, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, considerando como válidas todas as notas fiscais apresentadas pela recorrente (fls.09/13), condenando-a a restituir aos cofres públicos somente o montante cuja aplicação não tenha sido comprovada nos autos, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente, e acrescido das multas cabíveis à espécie.

É o relatório.

Defesa oral feita em Plenário pelo doutor WALMIR MOURA BRELAZ, advogado da responsável, Sra. EDNA ASSUNÇÃO DE JESUS, Presidente, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

“Excelentíssimo senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhora Conselheira, senhora representante do Ministério Público, bom dia. Bom, este caso trata de um convênio firmado com a Associação das Mulheres do Baixo Amazonas em ação social com a ASIPAG, firmado em 2000, uma associação que congrega, atualmente ainda existe e congrega mais de 40 associações.

Muito bem, realmente, principalmente senhor Conselheiro, não houve a prestação de contas por parte da associação, infelizmente era o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), foi feita a tomada de contas, o relatório da Controladoria entendeu pela ausência de recibo de quitação referente ao valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e 704, bem como a inexistência de comprovação de aplicação desse recurso, ou seja, dois fatos: o primeiro foi constatado que realmente houve a aquisição de fato, mas não tinha o recibo, mas tinha a nota fiscal, e em relação ao valor de R\$ 4.238,00 (quatro mil duzentos e trinta e oito reais), realmente essa inexistente a comprovação.

Então, o TCE, no dia 31/01/2012, por unanimidade, considerou as contas irregulares, e condenou o recorrente ao pagamento da importância de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) mais a multa de R\$ 1.600,49 (mil reais e seiscentos e quarenta e nove centavos), foi aí o pedido de reconciliação.

Em primeiro lugar eu gostaria de esclarecer essa preliminar que nós levantamos da intimação da citação.

Longe do recorrente e do advogado e eu sou testemunha que o Tribunal faz de tudo para intimar a pessoa para realmente fazer a defesa. Eu, particularmente, recebo telegrama no meu escritório. Então o fato de nós estarmos argumentando que ela foi intimada por edital, isso aí mesmo estando previsto no Regimento, aí é uma pessoa, salvo engano, de Santarém essa senhora, então por isso que ela não tomou esse conhecimento através de publicação.

E nós arguimos essa preliminar do não conhecimento dela que poderia ser pessoal, porque tem, inclusive, decisões do STJ que mesmo sendo determinada a intimação por procuração, mas quando se passa muito tempo, a pessoal deve acontecer. Mas eu só estou fazendo essa ressalva porque ninguém aqui está reclamando, muito pelo contrário, o TCE ele é, assim, muito receptivo a essa questão e muito atento em intimar a pessoa. É só para deixar isso bem claro.

Em relação à reconsideração e para também resumir, de fato aconteceu essa execução pelo menos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tanto que o representante do Ministério Público, eu vou pedir para ler o parecer já na prestação de contas, diz o seguinte: “A ausência do recibo relativo às notas



fiscais discriminados pela CCE totalizam R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Apesar de caracterizarem mais um irregularidade das contas, não retiro o valor probante das notas fiscais encaminhadas para provar o montante do respectivo em benefício da associação”.

E no pedido de reconciliação, que foi mantida também esse entendimento do Ministério Público diz o seguinte: “Discordamos, data vênua, de parte do entendimento o órgão técnico, pois guardando coerência desse parquet de Contas, exarado nos autos do processo tal e pela jurisprudência desse TCE entendemos que a ausência de recibos de quitação das notas fiscais já existentes no feito principal no montante de R\$ 12.749,00 (doze mil reais quatrocentos e quarenta e nove reais), bem como a nota fiscal anexada a estes autos no valor de R\$ 1.038,00 (mil reais e trinta e oito centavos) apesar de caracterizarem uma irregularidade das presentes contas, não retira o valor probante das mesmas para demonstrar o valores respectivo, objetivo do convênio”.

Ou seja, o que o Ministério Público entendeu é que de fato houve a execução desse valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), houve a aquisição do material, infelizmente – isso nós assumimos, a recorrente assume – não houve a comprovação efetiva e legal literal, mas na prática houve essa prestação de contas.

Particularmente eu já acompanhei algumas decisões do TCE e o TCE nesse ponto tem sido muito justo em ver se realmente houve determinada execução em relação àquele objeto, independente de ocorrer algumas falhas formais. Eu acho que nesse caso se aplica a essa situação, ninguém está aqui dizendo que a Associação está coberta de razão, muito pelo contrário, deveria prestar contas, realmente, não prestou. Mas de qualquer maneira, na medida do possível, na medida também não sei se é da ingenuidade, da simplicidade dos dirigentes, Vossas Excelências sabem muito bem com relação a isso a ausência da prestação de contas.

Então o pedido de reconsideração é mais nesse sentido para que se mantenha ou que se adote o parecer do Ministério Público, ou seja, considerando que houve a prestação de contas, houve a execução daquele valor. Em relação aos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) infelizmente, realmente não tem o que se fazer.

Não sei se também se cabe aqui um pouco da redução da multa, porque a Associação não tem realmente fins lucrativos, é uma Associação muito humilde e por outro lado tem uma atuação muito efetiva no Baixo Amazonas. É uma Associação que comporta várias Associações lá do Baixo, de mulheres, muito, muito ativa mesmo, inclusive, ainda.

Então é essa solicitação que a gente faz desse pedido de reconsideração, ou seja, para que seja no mínimo mantido o entendimento do Ministério Público.

Muito obrigado”.

V O T O:

Diante do exposto, acompanho na íntegra a manifestação do Douto Ministério Público de Contas e seus fundamentos, para CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor a ser ressarcido aos cofres públicos, para o montante de R\$2.749,57 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos),

Tribunal de Contas do Estado do Pará



mantendo-se a IRREGULARIDADE DAS CONTAS, retirando-se a multa pelo dano ao Erário, e reduzindo-se a multa pela instauração da tomada de contas para o valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Dê-se ciência à interessada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas irregulares, reduzindo o valor a recolher para R\$2.749,57 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), excluindo-se a multa pelo dano ao Erário e reduzindo a penalidade pela instauração da tomada de contas para o valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de novembro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora do Ministério Público de Contas: Dra. Rosa Egidia Crispino Calheiros Lopes

RMP/0100489